



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600786-84.2020.6.18.0001 – TERESINA – PIAUÍ

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Agravante:** Partido da Causa Operária (PCO) – Municipal

**Advogados:** Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB: 23067/DF e outros

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIMENTO. ART. 4º DA LEI 9.504 /97. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, confirmou-se aresto unânime do TRE/PI em que se manteve o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária (PCO) de Teresina/PI para as Eleições 2020, porque o órgão municipal estava suspenso por não ter apresentado CNPJ no prazo previsto no art. 35 da Res.-TSE 23.571 /2018.
2. Consoante o art. 4º da Lei 9.504/97, “[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”.
3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes.
4. No caso, é inequívoco que o registro do órgão municipal do partido estava suspenso na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (13/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído.
5. Ademais, nos autos do DRAP, apenas cabe aferir se o órgão partidário estava inscrito ou não na data prevista em lei, e não a própria suspensão decorrente da falta de CNPJ, ato da competência do Presidente do TRE, nos termos do art. 35, §§ 10 e 11, da Res.-TSE 23.571 /2018.



6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Causa Operária (PCO) contra decisum monocrático assim ementado (ID 51.998.488):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). INDEFERIMENTO. ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL SUSPENSO NA DATA DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se manteve o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária (PCO) de Teresina/PI para as Eleições 2020, porque o órgão municipal estava suspenso por não ter apresentado CNPJ no prazo previsto no art. 35 da Res.-TSE 23.571/2018.

2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, “[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”.

3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes.

4. No caso, é inequívoco que o registro do órgão municipal do partido estava suspenso na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (13/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído.

5. Nos autos do DRAP, apenas cabe aferir se o órgão partidário estava inscrito ou não na data prevista em lei, e não a própria suspensão decorrente da falta de CNPJ, ato da competência do Presidente do TRE, nos termos do art. 35, §§ 10 e 11, da Res.-TSE 23.571/2018.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

No agravo, reiteram-se os argumentos expendidos no recurso especial (ID 54.647.138):

a) cumpriu-se a exigência do art. 9º, I, da Res-TSE 23.624/2020, pois “o órgão partidário encontrava-se devidamente constituído, tendo sido indevidamente suspenso única e exclusivamente pela ausência de indicação de CNPJ, providência solicitada pelo partido, tendo este ficado refém da demora notoriamente operada pela Receita Federal” (fl. 9);



b) “a interpretação ampliativa capaz de restringir direitos políticos mantida pela decisão agravada foi buscar na interpretação conjunta de dispositivos que tratam de fases diversas do processo eleitoral, a existência de outros requisitos para deferimento do DRAP, além daqueles expressa e objetivamente previstos no art. 23 da Res.-TSE 23.609/2019 ou no art. 9º, I, da Res-TSE nº 23.624/2020” (fl. 9);

c) a falta de CNPJ impede que se realizem gastos e que se arrecadem recursos, prejudicando o controle das contas, porém “o prejuízo à fiscalização das contas é matéria de AIJE, de Prestação de Contas ou de Representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, SEM qualquer repercussão sobre o registro de DRAP ou de candidaturas” (fl. 9);

d) em diversas decisões relativas ao pleito de 2020, proferidas por juizes eleitorais, fez-se a correta diferenciação entre os procedimentos de registro de candidatura e de prestação de contas, demonstrando que o CNPJ não é condição necessária para o registro do DRAP;

e) entendeu-se não ser aplicável o art. 10, § 2º, da Lei 9.096/95 devido ao início de sua vigência após o período de convenções partidárias, consignando-se ser necessário o respectivo CNPJ para o deferimento do registro da chapa majoritária, e não para a realização das convenções. No ponto, alegou-se que não há no comando do art. 9º, I, da Res.-TSE 23.624/2020, nenhuma menção à necessidade de existência de CNPJ, mas sim anotação do órgão (devidamente cumprido), sendo certo que a nova lei já se encontrava em vigor no período em que foi requerido o registro, devendo ser integralmente aplicada;

f) no julgamento da ADI 6032, o STF entendeu não ser possível a suspensão automática do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal, pelo que se torna “menos plausível a suspensão do órgão partidário pela ausência de indicação do número de CNPJ no prazo de 30 dias após a anotação do órgão partidário” (fl. 18).

Após o final, pugna-se por se reconsiderar a decisão monocrática ou se submeter a matéria ao colegiado.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no decisum agravado, confirmou-se aresto unânime do TRE/PI em que se manteve o indeferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido da Causa Operária (PCO) de Teresina/PI para as Eleições 2020, porque o órgão municipal estava suspenso por não ter apresentado CNPJ no prazo previsto no art. 35 da Res.-TSE 23.571/2018.

A despeito das alegações constantes do agravo interno, nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, “[p]oderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, **e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição**, de acordo com o respectivo estatuto”.

Esta regra foi reafirmada na Res.-TSE 23.624/2020, por meio da qual se adaptaram as resoluções do TSE aplicáveis às Eleições municipais de 2020 à EC 107/2020. Veja-se:

Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – **poderá participar das eleições o partido político que**, até 4 de abril de 2020, tenha registrado seu estatuto no TSE e **tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente**, de acordo com o respectivo estatuto partidário (ajuste referente ao



caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º);

[...]

(sem destaques no original)

De acordo com a moldura fática do aresto a quo, é incontroverso que o registro do órgão municipal do Partido da Causa Operária (PCO) de Teresina/PI estava suspenso na data em que ocorreu a convenção partidária para o pleito de 2020 (13/9/2020), de modo que não se encontrava regularmente constituído. Confira-se o que consignou o TRE/PI (ID 46.823.088):

No caso presente, por conta da anotação constante da certidão de ID 5443020 de que o Órgão partidário está “suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de 30 (trinta) dias da anotação”, o Cartório Eleitoral diligenciou junto à Presidência do Partido recorrente, via Mural Eletrônico, em 02.10.2020 (ID 5443120). No entanto, o Partido se manteve inerte até a data de prolação da sentença. Também não apresentou a informação faltante (número do CNPJ) por ocasião da interposição do presente recurso, alegando não se tratar de informação apta a promover o indeferimento do seu pedido.

Registre-se que, a agremiação realizou sua convenção em 13.09.2020, conforme se observa da Ata acosta ao ID 5442820, sendo certo que nessa data já deveria, conforme imposição do citado art. 4º, da Lei nº 9.504/97, está regularmente constituída na circunscrição (município de Teresina-PI), providência da qual não se desincumbiu.

A propósito da alegação de que essa providência caberia à Justiça Eleitoral por força do disposto no art. art. 10, §2º da Lei 9.096/95, percebo que esse dispositivo fora alterado recentemente pela Lei 14.063 de 23 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 2020, com cláusula de entrada em vigor na data de sua publicação.

Apesar desse dispositivo ter mudado a sistemática de cadastramento de Órgão partidário, atribuindo ao TSE, na condição de unidade cadastradora, a incumbência de proceder à inscrição, restabelecimento e à alteração da situação cadastral perante o CNPJ na Receita Federal, é certo que essa norma não se aplica ao caso presente, porque ainda não estava em vigor na data em que deveriam ser tomadas tais providências. Com efeito, a agremiação recorrente realizou sua convenção em 13.09.2020, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.063/2020.

Portanto, o procedimento a ser adotado, no caso, para o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 9.504/97, está previsto no art. 35, § 10, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos [...]

Consoante já se esclareceu no decisum monocrático, em situação análoga, este Tribunal já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário obsta o deferimento de DRAP. É o que se infere:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. SISTEMAS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. TRE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]



2. A ausência de apresentação, pelo partido, das contas referentes ao exercício financeiro de 2015 **implicou a suspensão da anotação de seu órgão de direção**, nos termos do que dispõe o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014.

3. O pedido de regularização da situação de inadimplência do partido, que teve contra si decisão, com trânsito em julgado, de contas não prestadas, não tem efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 61, IV, da Res.-TSE nº 23.432/2014.

**4. A inexistência, no sistema de anotação do tribunal eleitoral competente, de órgão de direção do partido, constituído de acordo com o respectivo estatuto, até a data da convenção, impede a agremiação de participar do pleito**, conforme estabelece o art. 2º da Res.-TSE nº 23.548/2017.

5. A constituição de comissão provisória de acordo com o estatuto do partido, a subscrição do pedido de registro por pessoa legitimada e a apresentação do número do CNPJ são procedimentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.548/2017, que, se não observados, inviabilizam o deferimento do pedido de registro do DRAP do partido.

[...]

7. Recurso especial a que nega provimento.

(REspe 0601402-39/DF, Rel. Min. Og Fernandes, publicado em sessão em 22/11/2018) (sem destaques no original)

Ademais, como ressaltou a Corte a quo, “não se trata de suspensão automática do registro ou anotação do órgão partidário municipal, tal como previsto no julgamento da ADI 6032, mas de desídia da própria agremiação que não se desincumbiu de regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal em prazo hábil que permitisse sua habilitação para participar do pleito vindouro” (ID 46.823.088).

Com efeito, o que se pode analisar nestes autos é apenas se o órgão partidário estava regular na data prevista em lei e não a própria suspensão decorrente da falta de CNPJ, ato de competência do Presidente do TRE, como se constata no art. 35, §§ 10 e 11, da Res.-TSE 23.571/2018, verbis:

Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).

[...]

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.

§ 11. Compete ao Presidente do respectivo tribunal determinar a suspensão prevista no parágrafo anterior.



Por fim, reafirme-se que não repercute no caso dos autos a alteração do § 2º do art. 10 da Lei 9.096/95 pela Lei 14.063/2020, para modificar a forma de registro dos órgãos partidários, uma vez que essa última lei é posterior à própria convenção – momento em que, como já se observou, o partido já deveria estar regularmente constituído no município para concorrer nas eleições deste ano.

Desse modo, o decisum agravado não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600786-84.2020.6.18.0001/PI. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.  
Agravante: Partido da Causa Operária (PCO) – Municipal (Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB: 23067/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Acórdão publicado em sessão.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 23.11.2020.

